



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085289-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIANO CASTRO DA SILVA, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2085289-90.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: LUCIANO CASTRO DA SILVA
AGRAVADOS: BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTRO
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 26.910

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE PROCESSUAL -
AGRAVANTE - PESSOA FÍSICA - HIPOSSUFICIÊNCIA
ECONÔMICA - NÃO COMPROVAÇÃO - DETERMINAÇÃO NA
ORIGEM - JUNTADA DE DOCUMENTOS - INÉRCIA - EVIDÊNCIA
DE ADVOCACIA PREDATÓRIA - ORIENTAÇÃO DO NUMOPEDE
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - COMUNICADO CG Nº
02/2017 - FAVOR LEGAL - REJEIÇÃO - DECISÃO COMBATIDA -
MANUTENÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória indeferiu a gratuidade processual. O agravante sustenta que comprovou o padecimento econômico. A documentação juntada e a declaração de pobreza são suficientes para obter o favor legal. Demonstrou o desemprego e o recebimento de auxílio previdenciário em razão de deficiência.

Dispensável a intimação para a contraminuta. Não haverá prejuízo aos agravados.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de obrigação de fazer cumulada com indenizatória em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. Fls. 58/59: não atende o determinado. Em
Agravo de Instrumento nº 2085289-90.2025.8.26.0000 - Voto nº 26910 2

última oportunidade, providencie o requerente a juntada dos documentos determinados. No mais, indefiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores. Observo que a declaração de pobreza gera apenas presunção relativa de que a parte não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa que pode ser ilidida diante da presença de indícios da existência de capacidade financeira. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal exige a comprovação a respeito da insuficiência de recursos, como segue: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. NATUREZA JURIS TANTUM. 1. Art. 1º da Lei nº 7.115/1983 e art. 4º da Lei nº 1.060/1950: presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada pelo postulante do benefício possui natureza juris tantum. 2. O magistrado pode indeferir a concessão do benefício se os fatos relatados ou os documentos acostados aos autos indicarem dissonância entre a declaração de pobreza apresentada e a disponibilidade financeira do postulante. 3. Indeferimento da justiça gratuita mantida. 4. Recurso improvido". (Agravado de Instrumento n. 2079165-77.2014.8.26.0000, Relator(a): Alexandre Lazzarini, 9ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 15/07/2014, Data de registro: 15/07/2014) O benefício previsto pela Lei 1.060/1950 e artigos 98 a 102 do CPC deve ser reservado às pessoas efetivamente impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da prestação jurisdicional para toda a coletividade. No presente caso, deixou o requerente de juntar a documentação determinada e de comprovar a alegada hipossuficiência econômica. Diante disso, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se." (fls. 62/63 dos principais).

Sobre a matéria, reza o art. 98 do CPC:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os

honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Já o art. 99, § 2º, do mesmo diploma legal, assim dispõe:

O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Por sua vez, o § 3º trata da presunção de veracidade da declaração de pobreza, circunstância que, a princípio, dispensa a produção de prova a respeito:

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A presunção de hipossuficiência, além de relativa, refere-se à pessoa física.

O agravante exalta que trouxe a prova documental determinada pelo juízo. Entretanto, não colacionou os extratos bancários, a despeito da concessão, por duas vezes, de prazo adicional para a providência (fls. 54 dos principais). Precluiu a faculdade processual.

Não bastasse, propôs no Foro Regional de São Miguel Paulista outras cinco ações semelhantes em 30.10.24 sobre apontamento do nome, representado pelo mesmo advogado. Evidencia-se a utilização predatória da Justiça.

As boas práticas orientadas em Comunicados da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corregedoria da Justiça respaldam o comando atacado, a teor do Comunicado CG nº 02/2017. O contexto descaracteriza o propalado padecimento econômico. Não faz jus à benesse.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR